**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.119 - PR (2017/0089933-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| EMBARGANTE | : | MANOEL FERREIRA DIAS |
| ADVOGADOS | : | ELISANGELA PEREIRA - PR026296 |
| | | MADELAINE APARECIDA FRIZON - PR034473 |
| EMBARGADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração no Recurso Especial, opostos por MANOEL FERREIRA DIAS, em 21/06/2018, a decisão de minha relatoria, publicada em 11/06/2018, que se encontra assim fundamentada:

> "Trata-se de Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por MANOEL FERREIRA DIAS, na vigência do CPC/73, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
>
> > 'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCEDÊNCIA COM CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, VEZ QUE SE TRATA DE CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OCORRIDA EM 1986. AVENTADA HIPÓTESE DE DECADÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. HIPÓTESE QUE ACARRETA APENAS A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO EM 2006 DE APOSENTADORIA POR IDADE. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARCELAS VENCIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE A SEREM PAGAS PELO INSS EM FACE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SITUAÇÃO QUE NÃO ACARRETA EM TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, NOTADAMENTE EM FACE DO CONTEÚDO DECLARATÓRIO. DECAIMENTO RECÍPROCO QUE ENSEJA A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO

> DO INSS, PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES AVENTADAS PELA AUTARQUIA-RÉ, BEM COMO O REEXAME NECESSÁRIO' (fls. 214/215e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 246/247e).
Sustenta a parte recorrente divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 535 do CPC/73 e 31 da Lei 8.213/91.
Aduz, inicialmente, que a Corte **a quo** '(...) manteve a omissão e obscuridade arguidas, sem se pronunciar, no sentido de que, uma vez afastada a acumulação, o valor do auxílio-acidente que antecedeu a Aposentadoria pode ser incluído nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial da Aposentadoria por Idade, recebida pelo autor desde 24-11-2006' (fl. 261e).
Alega, ainda, a possibilidade de flexibilização do pedido inicial em matéria previdenciária, objetivando 'garantir a inclusão do valor mensal do Auxílio Acidente nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial da Aposentadoria por Idade, e recebimento das diferenças apuradas no benefício, ora recebido, respeitada a prescrição quinquenal' (fl. 262e). Sobre a questão, assevera que:

> 'Logo, há possibilidade de aplicação da flexibilização do pedido inicial em matéria previdenciária, sem atentar contra o julgamento **extra ou ultra petita**.
> Impende asseverar ainda que o STJ possui o entendimento de que, em matéria previdenciária, flexibiliza-se a análise do pedido inicial, de forma que não há julgamento **extra petita** na concessão de benefício diverso do requerido, desde que sejam preenchidos os respectivos requisitos legais' (fl. 266e).

Sem contrarrazões (fl. 376e), o recurso foi admitido na origem (fls. 378/379e).
A irresignação não merece acolhimento.
Inicialmente, quanto à alegação de obscuridade, registra-se que tal vício ocorre quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, há obscuridade quando a decisão soluciona alguma questão importante de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

> 'A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicará a sua futura execução.
> A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida' (**in** Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Na hipótese, o recorrente não demonstrou de que modo a Corte **a quo** teria decidido a controvérsia que lhe foi submetida de maneira ininteligível, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

Verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Convém destacar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; STJ, REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; STJ, AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; STJ, REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Quanto ao mais, a Corte **a quo** decidiu que, '(...) ao contrário do defendido pelo INSS (...), o reconhecimento da impossibilidade de cumulação não enseja a decretação da improcedência da pretensão inicial, pois embora no aspecto condenatório não tenha logrado êxito, de se ver que o Apelado logrou ver declarado o direito à concessão do benefício do auxílio - acidente, **podendo, na esfera competente,**

**eventualmente almejar a revisão da aposentadoria por idade, para consideração no auxílio-acidente no cálculo do benefício posterior (art. 31 da Lei n° 8.213/91)'** (fls. 226/227e).

Como se vê, aquele Sodalício não vedou a inclusão do valor do auxílio-acidente no cálculo do benefício de aposentadoria. Apenas ressaltou que o ora recorrente pode postular tal direito na esfera competente.

Entretanto, tal fundamentação não foi impugnada pelo recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

> 'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 3. **A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**
>
> 4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Nesse mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: STJ, REsp

1.687.601/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 05/09/2017.

Além disso, o dispositivo indicado por violado – art. 31 da Lei 8.213/91 – não possui comando normativo suficiente para amparar a tese concernente à 'possibilidade de aplicação da flexibilização do pedido inicial em matéria previdenciária, sem atentar contra o julgamento *extra ou ultra petita*' (fl. 266e), tampouco para impugnar a aludida fundamentação do aresto recorrido, o que faz incidir, na espécie, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AFERIÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RELEVÂNCIA DA DISCREPÂNCIA ENTRE A OFERTA INICIAL E O LAUDO PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONFIRMAÇÃO DE ACÓRDÃO DE CASSAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS.
>
> (...)
>
> 2. A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF.
>
> (...)
>
> 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento' (STJ, AREsp 1.230.444/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018).
>
> 'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 303 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO PLEITEADO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. IMPOSSIBLIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

(...)

III. O Recurso Especial interposto é manifestamente inadmissível, em relação à alegada violação ao art. 303 do CPC/73, uma vez que tal dispositivo legal não não possui comando normativo suficiente apto a sustentar a tese do recorrente, no sentido de que a determinação de responsabilidade pelo pagamento e reembolso de valores do medicamento não é estranha à lide e poderia ter sido decidida, pelo Tribunal a quo, de forma a atrair, no ponto, a Súmula 284/STF.

(...)

VIII. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.620.504/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...). INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 219, 475-B, §§ 1º E 2º, E 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTS. 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PRESCRIÇÃO DA

AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. **AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF**. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

IV - **A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.**

V - (...).

VII - Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.442.780/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço em parte** do Recurso Especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**" (fls. 386/391e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"Da Omissão e Contradição presente na Decisão.

A Decisão, proferido pelo STJ, torna-se omissa e contraditória, ao alegar que a aplicação do artigo 31 da Lei 8.213/1991 não foi impugnada pelo Recorrente e que tal artigo não possui comando normativo suficiente para a flexibilização do pedido em matéria previdenciária, conforme seguinte trecho:

(...)

Quanto ao mais, a Corte a quo decidiu que, '(...) ao contrário do defendido pelo INSS (...), o reconhecimento da impossibilidade de cumulação não enseja a decretação da improcedência da

> pretensão inicial, pois embora no aspecto condenatório não tenha logrado êxito, de se ver que o Apelado logrou ver declarado o direito à concessão do benefício do auxílio - acidente, podendo, na esfera competente, eventualmente almejar a revisão da aposentadoria por idade, para consideração no auxílio-acidente no cálculo do benefício posterior (art. 31 da Lei n° 8.213/91)' (fls. 226/227e).
>
> Como se vê, aquele Sodalício não vedou a inclusão do valor do auxílio-acidente no cálculo do benefício de aposentadoria. Apenas ressaltou que o ora recorrente pode postular tal direito na esfera competente. Entretanto, tal fundamentação não foi impugnada pelo recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.
>
> (...)
>
> Além disso, o dispositivo indicado por violado – art. 31 da Lei 8.213/91 – não possui comando normativo suficiente para amparar a tese concernente à 'possibilidade de aplicação da flexibilização do pedido inicial em matéria previdenciária, sem atentar contra o julgamento extra ou ultra petita' (fl. 266e), tampouco para impugnar a aludida fundamentação do aresto recorrido, o que faz incidir, na espécie, a Súmula 284/STF.
>
> (...)

Ocorre que o Tribunal de origem ao proferir a decisão, objeto do Recurso Especial, se OMITE sobre o comando normativo previsto no artigo 31 da Lei 8.213/1991 ao fundamentar o seguinte:

> (...)
>
> Porém, ao contrário do defendido pelo INSS (fls. 153), o reconhecimento da impossibilidade de cumulação não enseja a decretação da improcedência da pretensão inicial, pois embora no aspecto condenatório não tenha logrado êxito, de se ver que o Apelado logrou ver declarado o direito à concessão do benefício do auxílio-acidente, podendo, na esfera competente, eventualmente almejar a revisão da aposentadoria por idade, para consideração no auxílio-acidente no cálculo do benefício posterior (art. 31 da Lei nº 8.213/91).
>
> (...)

Portanto, percebe-se que a decisão retro citada AUTORIZA a revisão da aposentadoria por idade para consideração do valor do auxílio-acidente no cálculo do benefício posterior, mas não obriga; ou seja, nega a vigência prevista no comando normativo que AFIRMA que o valor do auxílio-acidente INTEGRA o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, nos termos da ordem legal, prevista no artigo 31 da Lei 8.213/1991, ora transcrito:

> Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Assim a tese recursal fundamenta-se na limitação de aplicação do artigo 31 da Lei 8.213/1991 pela decisão proferida no Tribunal de origem, impugnando-a no sentido que HÁ COMANDO NORMATIVO suficiente no artigo 31 da Lei 8.213/1991 capaz de OBRIGAR a Administração Pública a INTEGRAR o valor recebido de auxílio-acidente para fins de cálculo de qualquer aposentadoria.
Logo, como o artigo 31 da Lei 8.213/1991 É UMA ORDEM QUE EMANA DA LEI, exigindo obrigação de fazer da Administração Pública, há possibilidade de flexibilização do pedido inicial, para ver declarado o direito do Recorrente a inclusão do valor do Auxílio-Acidente, reconhecido em sentença, no cálculo da Aposentadoria por idade, ora recebida pelo Recorrente.
Diante disso, há CONTRADIÇÃO na decisão embargada ao aplicar as Súmulas 283 e 284 do 283/STF, justamente porque há comando normativo expresso no artigo 31 da Lei 8.213/1991.
Assim merece esclarecimentos a decisão, ora embargada, sobre a CONTRADIÇÃO e OMISSÃO no que se refere a apreciação da tese recursal de que HÁ COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE no artigo 31 da Lei 8.213/1991 capaz de EXIGIR e OBRIGAR o INSS a INCLUIR o valor do AUXILIO ACIDENTE no cálculo de qualquer APOSENTADORIA, POSSIBILITANDO, a flexibilização do pedido inicial previdenciário, nos termos retro defendidos" (fls. 396/399e).

Por fim, "requer-se, com o devido acatamento, seja acolhido os Embargos de Declaração e ao mesmo dado provimento, manifestando-se este Tribunal acerca da contradição e omissão, ainda que mediante a aplicação dos efeitos infringentes, sendo

estas completamente esclarecidas ao final" (fl. 399e).

Intimada a parte embargada (fl. 402e), não foi apresentada impugnação (fl. 403e).

De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do **decisum**, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

> "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: “O erro material reside na *expressão* do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e

diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao *conteúdo do julgamento* - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (**in** Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

> "A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicará a sua futura execução.
> A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (**in** Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

**In casu**, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a interposição dos presentes Embargos de Declaração, tendo a decisão sido clara ao fundamentar que:

> 1) quanto à alegação de obscuridade, "o recorrente não demonstrou de que modo a Corte a quo teria decidido a controvérsia que lhe foi submetida de maneira ininteligível, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia')" (fl. 387e);
> 2) "o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de

Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente" (fls. 387/388e);

3) "a Corte **a quo** decidiu que, '(...) ao contrário do defendido pelo INSS (...), o reconhecimento da impossibilidade de cumulação não enseja a decretação da improcedência da pretensão inicial, pois embora no aspecto condenatório não tenha logrado êxito, de se ver que o Apelado logrou ver declarado o direito à concessão do benefício do auxílio - acidente, podendo, na esfera competente, eventualmente almejar a revisão da aposentadoria por idade, para consideração no auxílio-acidente no cálculo do benefício posterior (art. 31 da Lei n° 8.213/91)' (fls. 226/227e). Como se vê, aquele Sodalício não vedou a inclusão do valor do auxílio-acidente no cálculo do benefício de aposentadoria. Apenas ressaltou que o ora recorrente pode postular tal direito na esfera competente. Entretanto, tal fundamentação não foi impugnada pelo recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'." (fl. 388e);

4) "o dispositivo indicado por violado – art. 31 da Lei 8.213/91 – não possui comando normativo suficiente para amparar a tese concernente à 'possibilidade de aplicação da flexibilização do pedido inicial em matéria previdenciária, sem atentar contra o julgamento **extra ou ultra petita**' (fl. 266e), tampouco para impugnar a aludida fundamentação do aresto recorrido, o que faz incidir, na espécie, a Súmula 284/STF" (fl. 389e), e

5) "o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional" (fl. 391e).

Ante o exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora